SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135131 - GO (2022/0161524-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 77, II, DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

1. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, no caso, tendo em vista que a concessão do pleito recursal exigiu unicamente o exame de questões fáticas expressamente consignadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

2. Conforme a interpretação conferida por esta Corte Superior ao art. 77, II, do Código Penal, a presença de circunstância judicial desfavorável impede a suspensão condicional da pena. Precedentes.

2.1. No caso, a alta reprovabilidade da conduta do réu, que atropelou sua ex-companheira e a constrangeu utilizando uma faca, indica que a suspensão condicional da pena não é suficiente para a prevenção e repressão do delito, devendo, portanto, ser afastada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43523687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:16
Código de Controle do Documento: fa6cd242-642d-4a62-be13-308e8f0bd4b5

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135131 - GO (2022/0161524-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEANDRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 77, II, DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

1. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, no caso, tendo em vista que a concessão do pleito recursal exigiu unicamente o exame de questões fáticas expressamente consignadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

2. Conforme a interpretação conferida por esta Corte Superior ao art. 77, II, do Código Penal, a presença de circunstância judicial desfavorável impede a suspensão condicional da pena. Precedentes.

2.1. No caso, a alta reprovabilidade da conduta do réu, que atropelou sua ex-companheira e a constrangeu utilizando uma faca, indica que a suspensão condicional da pena não é suficiente para a prevenção e repressão do delito, devendo, portanto, ser afastada.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Leandro Lopes de Souza** contra a decisão, de minha relatoria, em que o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público de Goiás, assim ementada (fl. 968):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 77, II, DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

Documento eletrônico VDA43523686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:15
Código de Controle do Documento: 49f1e357-da9c-485e-b024-78aaf1af2832

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial nos termos do dispositivo.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o recurso especial ministerial não merecia conhecimento, pois a alteração do acórdão recorrido dependia do reexame fático-probatório.

Afirma que, *dado que a irresignação do Ministério Público se restringiu a buscar a reanálise de fatos e provas, com intuito de ver a pretensão acusatória atendida nos termos em que deduzida, forçosa seria a inadmissão do recurso especial interposto. Isso porque é incabível ambicionar que esse colendo Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias no exame das circunstâncias fáticas do caso, vale dizer, das particularidades e pormenores do caso concreto, sob pena de subversão do sistema processual pátrio* (fl. 982).

Destaca que *o Tribunal de Justiça goiano fez uma cognição profunda dos fatos e provas contidos nos autos, dando-lhes a melhor e irretocável valoração jurídica. O colegiado em sua decisão soberana em relação aos fatos, assentou que o recorrido faz jus a suspensão condicional da pena, uma vez que todos os requisitos estão preenchidos. Além disso, o v. acordão bem pontua que 'embora a culpabilidade tenha sido considerada desfavorável, em relação a ambos os crimes, as demais circunstâncias judiciais foram tidas como favoráveis ou neutras'. Assim, bem reconhece o v. acórdão que uma única circunstância judicial negativa não é suficiente para inviabilizar a aplicação do benefício, uma vez que as demais se encontram favoráveis* (fls. 982/983).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de restabelecer o acórdão do Tribunal de origem.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

Documento eletrônico VDA43523686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:15
Código de Controle do Documento: 49f1e357-da9c-485e-b024-78aaf1af2832

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a decisão impugnada não violou o preceito da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a concessão do pleito recursal exigiu unicamente o exame de questões fáticas expressamente consignadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório, como será demonstrado a seguir.

No que se refere à suspensão condicional da pena, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 892/893 – grifo nosso):

> [...] Contudo, no caso em apreço, toda matéria posta em debate nos presentes aclaratórios já foi exaustivamente analisada por ocasião da apelação criminal, que entendeu que o acusado faz jus a suspensão condicional da pena, já que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos preconizados nos artigos 77 e 78, § 1º, ambos do Código Penal, tendo em vista que, embora a culpabilidade tenha sido considerada desfavorável, em relação a ambos os crimes, as demais circunstâncias judiciais foram tidas como favoráveis ou neutras, autorizando-se a concessão do benefício, adequado à espécie.
> [...]

Observa-se, do trecho acima, que a Corte de origem entendeu ser possível conceder ao réu a suspensão condicional da pena, a despeito da existência de circunstância judicial desfavorável que elevou a pena-base.

No entanto, conforme consignado na decisão monocrática, tal entendimento não se coaduna com a interpretação conferida por esta Corte Superior ao art. 77, II, do Código Penal, segundo a qual a presença de circunstância judicial desfavorável impede a suspensão condicional da pena.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182, STJ. REAPRECIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7, STJ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIDADE DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. SÚMULA 542, STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.
> II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar as circunstâncias e consequências do delito para fins de fixação da pena-base, por ser inviável nesta via estreita o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7, STJ.
> III - A não aplicação da suspensão condicional da pena se deu de forma fundamentada pelas instâncias de origem, com base na reincidência do agravante e no desvalor das circunstâncias judiciais negativas. Precedentes.
> IV - Na hipótese, há dispensa da designação de audiência preliminar para

Documento eletrônico VDA43523686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:15
Código de Controle do Documento: 49f1e357-da9c-485e-b024-78aaf1af2832

manifestação de vontade da vítima, uma vez que o crime pelo qual o recorrente foi condenado - artigo 129, § 9º Código Penal - é de ação penal pública incondicionada, nos termos da Súmula 542, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.364.876/RN, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24/10/2023 - grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. ART. 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. Em atenção ao art. 77, incisos I e II, do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 9 meses de detenção, além de ser reincidente, teve sua pena-base exasperada em razão do desvalor de circunstâncias judicias negativas, fundamentos a justificar a impossibilidade da suspensão condicional da reprimenda.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.952.203/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2021 - grifo nosso).

No caso, o vetor culpabilidade foi negativado com a seguinte fundamentação (fl. 871 - grifo nosso):

[...] Contudo, entendo que a basilar deve ser mantida conforme estabelecida, a fim de guardar proporcionalidade com o vetor da culpabilidade, que, a propósito, deve ser mantido desfavorável, uma vez que as circunstâncias do caso concreto extrapolam em muito a reprovabilidade ínsita do tipo penal telado.

O apelante agrediu sua ex-companheira em via pública, durante a madrugada, valendo-se de seu próprio veículo para tanto, ao atropela-la, o que poderia ter causado consequências muito mais drásticas. Além disso, a ofendida disse que ficou muito machucada e no dia seguinte aos fatos teve muita dificuldade para levantar da cama de tanta dor que sentiu em decorrência do atropelamento.

O mesmo se diz em relação ao delito de constrangimento ilegal, no qual o acusado utilizou de uma faca para fazer com que a vítima entrasse em seu veículo, tendo a abordado enquanto estava sozinha, em via pública, tarde da noite, razões pelas quais deve a modular da culpabilidade ser mantida desfavorável.

[...]

Como se nota, a alta reprovabilidade da conduta do réu, que atropelou sua ex-companheira e a constrangeu utilizando uma faca, indica que a suspensão condicional da pena não é suficiente para a prevenção e repressão do delito, devendo, portanto, ser afastada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43523686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2024 18:07:15
Código de Controle do Documento: 49f1e357-da9c-485e-b024-78aaf1af2832

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0161524-6

AgRg no AREsp 2.135.131 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 519621629 51962162920218090051

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LEANDRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA43481899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/09/2024 17:34:51
Código de Controle do Documento: B0AB2C1F-7807-414E-9ED3-427F088B8B2A